

2.º A facultar, em caso de reconhecida necessidade, a requisição das mercadorias que forem indispensáveis ao abastecimento das actividades produtoras e transformadoras e do consumo público;

3.º A ordenar ou autorizar inquéritos e manifestos para conhecimento das quantidades disponíveis existentes no País;

4.º A estabelecer os preços de quaisquer mercadorias, ouvidas as instâncias competentes.

§ único. As medidas previstas neste artigo podem ser tomadas por despacho ou portaria, conforme as circunstâncias.

Art. 2.º A requisição a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior será efectuada, por intermédio dos organismos corporativos e de coordenação económica, pela autoridade ou serviço público que forem designados.

Art. 3.º A requisição pode ter os efeitos seguintes:

1.º Transferir para o organismo ou serviço público a propriedade da mercadoria;

2.º Determinar a sua entrega à entidade pública ou particular que fôr designada;

3.º Suspender temporariamente o direito de livre disposição da mercadoria.

§ 1.º O dono da mercadoria tem direito a haver o justo preço dela, a sua restituição ou a entrega de outra da mesma natureza e de valor equivalente, devendo ter-se em conta os prejuízos ou lucros cessantes normais.

§ 2.º Na hipótese do n.º 3.º d'este artigo poderá, excepcionalmente, ser atribuída uma indemnização ao dono da mercadoria, nunca superior ao juro legal do seu valor.

Art. 4.º A desobediência às determinações feitas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º será punida com as penas do crime de assambarcamento, nos termos do decreto n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ 1.º As mesmas penas serão aplicadas nos casos de falta ou propositada inexactidão dos manifestos, de resistência ou recusa de elementos para a realização dos inquéritos.

§ 2.º A infracção do estabelecido em matéria de preços, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º, será punida com as penas do crime de especulação, nos termos do citado decreto n.º 29:964.

Art. 5.º Os organismos corporativos e de coordenação económica poderão contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência os empréstimos necessários ao pagamento das mercadorias requisitadas, mediante autorização do Ministro da Economia e com as cláusulas e garantias que forem acordadas.

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 31:565

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a compra e venda e o trânsito de vinhos comuns ou de pasto, por grosso ou a retalho, simples ou misturados, antes do dia 10 de Novembro do ano das respectivas colheitas.

Art. 2.º É também proibida até à mesma data a compra e venda e o trânsito de mostos e de uvas destinadas a mosto, salvo a compra e venda de uvas para mosto nos concelhos em que o seu comércio é tradicional, e o trânsito de uvas e mosto para os lagares e adegas dos produtores, ficando os actos de compra e venda permitidos neste artigo dependentes de autorização dos respectivos organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 3.º Em cada ano poderá o Ministro da Economia, mediante proposta dos organismos interessados, adiar em portaria a data fixada no artigo 1.º

Art. 4.º As transgressões do disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos 6.º e seguintes do decreto-lei n.º 24:527, de 8 de Outubro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.